

**MENSAGEM Nº 134, DE 2009.**  
(Do Poder Executivo)

*Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado Bonifácio de Andrada

**I – RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 134, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

O Acordo sob consideração, entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, foi assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008, por ocasião da visita do Exmo. Sr. Presidente da

República a Sua Santidade o Papa Bento XVI. O objetivo do presente Acordo, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, é consolidar, em um único instrumento jurídico, os diversos aspectos envolvidos na relação entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, também, da presença da Igreja Católica no País. Nesse sentido, as disposições estabelecidas pelo instrumento em epígrafe reiteram a vigência de normas e princípios já reconhecidos e expressamente contemplados tanto pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas como pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro.

Composto por apenas 20 artigos, o Acordo entre a Santa Sé e o Brasil consolida as disposições legais e consuetudinárias vigentes no plano do ordenamento jurídico interno e que constituem a expressão do relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro. Nesse contexto, as diretrizes centrais seguidas pelos negociadores do Acordo pautaram-se pelo respeito e preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária, em especial as que definem o caráter laico do Estado brasileiro, além do respeito ao princípio da liberdade de crença e de religião, bem como pelo tratamento equitativo e o reconhecimento dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil.

No preâmbulo do Acordo encontram-se assentados os fundamentos de sua celebração a qual, conforme ele próprio estabelece, nasce dos seguintes pressupostos:

- o reconhecimento, pelas Altas Partes Contratantes, das relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

- o reconhecimento, pelas Altas Partes Contratantes, de que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

- o reconhecimento, pelas Altas Partes Contratantes, de que ambas são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

- na validade, vigência e aplicabilidade, servindo como base jurídica para sua respectiva atuação, de um lado, os documentos do Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico, que estrutura a Santa Sé e, de outro lado, o ordenamento jurídico interno, com relação à República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

- na reafirmação à adesão das Altas Partes Contratantes ao princípio da liberdade religiosa, internacionalmente reconhecido;

- no reconhecimento de que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos; e

- na intenção das Altas Partes Contratantes de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Após o preâmbulo, o texto do instrumento contém a parte dispositiva propriamente dita a qual, sucintamente, descrevemos a seguir, especificando os temas por ela contemplados:

O Art. 1º dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

No Art. 2º, o Brasil, com base na aplicação do princípio de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua missão apostólica, observado o ordenamento jurídico brasileiro;

No Art. 3º, o Brasil reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica, bem como de determinadas Instituições Eclesiásticas que, segundo o Direito Canônico, possuem tal personalidade, mediante a devida inscrição, no registro pertinente, do ato de criação, nos termos da legislação brasileira;

Nos termos do Art. 4º, a Santa Sé garante que a sede dos Bispados estará sempre em território brasileiro;

O Art. 5º dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesiais que prestam também assistência social serão iguais a todas as demais entidades com fins semelhantes, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

O Art. 6º dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica no Brasil, reconhecendo-o como parte integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Brasil. Assegura a continuidade da cooperação entre a Igreja e o Estado no sentido de salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, da Igreja Católica que sejam considerados integrantes também do patrimônio histórico, artístico e cultural do Brasil.

O Art. 7º assegura a proteção dos lugares de culto - observada a função social da propriedade e a legislação - e a cooperação entre Igreja e Estado, com vistas à proteção dos lugares de culto e de liturgias da Igreja católica, símbolos e objetos culturais contra toda a forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

Conforme estabelece o Art. 8º, o Brasil assegura a prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, educacional ou similar, bem como em estabelecimento prisional ou similar, que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições;

Os Arts. 9º, 10 e 11 dispõem sobre temas relacionados à educação.

O Art. 9º estipula que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas;

O Art. 10º reitera o compromisso da Igreja Católica de, em aplicação do princípio de cooperação com o Estado, colocar suas instituições

de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e, também, garante à Igreja o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos Eclesiásticos;

O Art. 11 estabelece o compromisso da República Federativa do Brasil de respeitar a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa, em observância ao direito de liberdade religiosa, à diversidade cultural e pluralidade confessional do País. Nesse sentido, as Altas Partes Contratantes, o Brasil e a Santa Sé, estabelecem, nos termos do § 1º do artigo 11, que o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, será de matrícula facultativa e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e com a legislação infraconstitucional, sem qualquer forma de discriminação.

O Art. 12 dispõe a respeito da produção de efeitos civis do matrimônio religioso e estabelece que a homologação de sentenças eclesiais em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria;

Nos termos do Art. 13, é garantido aos Bispos da Igreja Católica o direito de manter o segredo do ofício sacerdotal;

Pelo Art. 14 o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano no contexto do plano diretor das cidades;

O Art. 15 trata do reconhecimento pelo Brasil da imunidade tributária referente aos impostos das pessoas jurídicas eclesiais e garante às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos os mesmos benefícios;

O Art. 16 disciplina a questão do vínculo empregatício entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos. Segundo este dispositivo, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, tal relação não gera vínculo empregatício, o qual não se

constituirá em virtude de seu peculiar caráter, religioso e beneficente, a não ser que venha a ser comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição;

O Art. 17 trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria.

Os Artigos 18 a 20 estabelecem normas de caráter adjetivo e procedimental e referem-se: à possibilidade de complementação do Acordo, à celebração de Convênio sobre temas específicos, à solução de controvérsias quanto à aplicação e interpretação do Acordo e à vigência do Acordo.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

A celebração do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativa ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, constitui providência de relações internacionais, fruto da necessidade e do interesse das partes em ordenar e consagrar em um arcabouço normativo os diversos aspectos de relacionamento entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, representada pela Santa Sé, entidade internacionalmente reconhecida a que se sujeita o Estado do Vaticano. Acordos dessa natureza, também conhecidos por Concordata, constituem técnicas de relações internacionais amplamente utilizadas por diversos países, não apenas através de acordos com a Igreja Católica, mas também com outras importantes Igrejas que vêm

adotando tais iniciativas no âmbito mundial. No caso da Santa Sé há inúmeros exemplos em todo o mundo. O episódio clássico é o Tratado realizado por ela com a Itália, a Concordata de 1929, conhecida como o Tratado de Latrão, para vencer problemas que se arrastavam há mais de cem anos, desde o século anterior, naquele país, como assinala Fernand Hayward na sua obra “O Papa e a Cidade Pontifícia” (Ed. Educação Nacional, Porto – Portugal, 1950)

O chamado Tratado de Latrão é o primeiro diploma político-religioso que deu fim à conhecida “questão romana”, que durante tantos anos atingiu a vida da Nação italiana. Além desse Tratado, que é altamente significativo, vamos encontrar a Igreja Católica realizando uma série de acordos com vários países como a Polónia, Portugal, Peru, Israel, Palestina, República Tcheca, Gabão, Lituânia, Letónia, Croácia e até com estados federados e multiculturais, como é o caso da Bósnia-Herzegovina.

Portanto, o acordo que o Brasil assina com a Santa Sé está plenamente vinculado à atualidade das relações internacionais. Devemos ainda citar que a Igreja Luterana também tem uma concordata especial desse tipo com o Governo alemão e este também realizou um acordo com a Igreja Católica, além de promover outros com várias entidades religiosas. Existem convênios de diferentes tipos e com diversas igrejas, sobretudo na Espanha, que promoveu acordos com variadas confissões religiosas, exemplo desta precedente vocação para resolver problemas, que no fundo são de ordem

espiritual, entre os cidadãos dos respectivos países, segundo as suas preferências religiosas.

Na realidade, é preciso ter sempre presente, como diz José Todoli na sua obra “Filosofia de La Religion” (Ed. Gredas, Madri, 1955), que a vinculação do homem com o problema transcendente se coloca acima da vivência humana do dia a dia, sendo um dado natural, localizado em todos os recantos mundiais, nos dias hodiernos, mas também no passado histórico da própria humanidade. Há uma “religação”, quer queiramos ou não, de um modo geral, do homem com aquele Ser Supremo que para ele representa o mistério anterior à sua existência e o mistério que o espera depois da vida.

Dessa forma, o poder político, representado pelo Estado em nosso tempo, não pode desconhecer esse fenômeno poderoso e dominador da existência do homem na terra. Dentro desta concepção é que as diversas nações, através de seus governantes, atualmente trazem para as suas próprias normas jurídicas e os positivos de direito com os principais centros de direção religiosa em todo o Planeta. No caso específico do Brasil, como ocorre com diversas outras nações, um acordo desse tipo constitui medida política internacional de fundo religioso que encontra paralelo, considerado natural e normal, em todos os países civilizados e até mesmo naqueles como os da Europa que mais se projetam na civilização dos nossos dias. No mundo oriental, por outro lado, o fenômeno religioso é de tal ordem que às vezes se



confunde com o fenômeno político, sobretudo nos países com manifestações fundamentalistas preponderantes.

Curioso observar essa questão, no caso brasileiro, porque são encontrados entre nós episódios significativos ao longo da nossa estruturação político-constitucional. No preâmbulo da nossa primeira Constituição, a de 1824, faz-se menção à Santíssima Trindade e o texto constitucional no seu artigo 5º expressa claramente que a Religião Católica Apostólica Romana continuava a ser a religião do Império. Evidencia-se assim, que a nossa primeira etapa política se desenvolveu dentro de uma união do Estado com a Igreja Católica, embora cumpre esclarecer que este fato representou situação de certa complexidade, provocando alguns conflitos no campo religioso. Repercutiu, porém nas estruturas jurídicas do país porque ficou a cargo da Igreja Católica no Brasil, no Século XIX, uma série de atos, embora de caráter religioso, com significação jurídica, como o registro de nascimento através do batismo, o registro do casamento através do matrimônio e o registro de óbitos para as pessoas que faleciam. Tudo constituindo dados legais decisivos para a vida do cidadão, mesmo não estando vinculados às repartições públicas. Por outro lado há de se afirmar que a Igreja Católica do Século XIX se integra a uma conjuntura em que estão presentes práticas singulares como o “padroado”, em que as nomeações das autoridades eclesiásticas se submetiam a indicações do próprio poder público. Todos esses aspectos decorrem não só do primeiro documento constitucional brasileiro, mas de vivências religiosas tradicionais, herdadas de Portugal que

servem de base a uma aliança muito influente entre o Governo e a Instituição Católica. Sob certo aspecto, a Igreja desta forma vai sofrer uma ingerência do Poder Estatal que lhe será prejudicial. Os episódios da célebre “questão religiosa”, que envolveram os dois grandes Arcebispos brasileiros, Dom Vital e Dom Macedo Costa, refletem tal situação, como se vê no erudito livro do Pe. José Scampini “A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras” (Ed. Vozes, Petrópolis, 1978).

Com a República, houve uma alteração fundamental nessas relações e prevaleceu entre nós o pensamento positivista de Augusto Comte, com uma tendência agnóstica preponderando em grande parte das nossas elites. O país passou a submeter-se a uma nova Carta Constitucional, a de 1891, que determinava a separação do Estado em face da Igreja, embora não fosse de forma conflitante ou violenta, mas em termos bem claros e evidentes. O documento em que o Estado brasileiro regulamentou essa situação foi o Decreto 119, de 20 de janeiro de 1890, no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, onde vamos encontrar as determinações do desligamento da Igreja com o Estado republicano.

A Constituição de 1891, ao contrário da Constituição Monárquica, como era lógico ocorrer, no seu preâmbulo e nos seus diversos dispositivos, afastou-se totalmente dos preceitos da Carta de 1824 em relação à Igreja Católica. Esse afastamento das tradições religiosas encontrou no próprio texto constitucional algumas determinações discriminatórias como

aquelas em que proibiu o voto aos religiosos e exigiu dos mesmos uma série de obrigações pouco compatíveis com as suas ocupações espirituais. Foi uma Constituição, por conseguinte, instituidora de uma nova fase no posicionamento do Estado com a Igreja. Todavia, a reforma constitucional de 1926, em conflito com a própria concepção constitucional existente, deu início a uma aproximação do Estado com a Igreja quando, de maneira expressa, autorizou as relações diplomáticas com a Santa Sé em 1926, antes do Tratado de Latrão, o que evidenciou uma nova tendência.

Após a Revolução de 30, tivemos a Constituição de 1934 que continha uma série de artigos reveladores do respeito maior com a religião, retirando do texto constitucional certas discriminações havidas na primeira Carta republicana. É digno de se registrar que o preâmbulo da Constituição de 34 fazia menção a Deus e colocava, de forma evidente, o Estado brasileiro bem próximo da vocação religiosa de seu povo.

A Constituição de 1937, que assinalou o início da fase ditatorial de Getúlio Vargas, continha um texto que nos faz recordar as inspirações positivistas da Constituição de 91. Não faz menção a Deus no seu preâmbulo e se revela em diversos de seus artigos posição agnóstica em relação aos preceitos das religiões, embora assegurando a estas o pleno exercício do culto.

A Constituição de 1946, no seu preâmbulo, refere-se a Deus e volta à tradição de 34 e também à de 1824, no tocante a uma formulação de respeito à religião. Introduziu uma série de dispositivos não só de garantias para as instituições religiosas como também para o próprio culto, mas sempre mantendo o tratamento genérico de igualdade para todas as convicções religiosas, não fazendo menção a nenhum credo e adotando a posição do laicismo, sem opor-se a fé religiosa.

As demais Constituições brasileiras sejam elas de 67, 69 e a de 88, todas, no seu preâmbulo, afirmam o respeito e pedem a proteção de Deus e contém garantias aos cultos e ao exercício do credo religioso de cada cidadão. A Constituição hoje em vigência no país enfatiza a necessidade de relações internacionais com todos os povos e admite a aproximação com todos os credos religiosos.

Na história brasileira portanto, o único texto que coloca a Igreja afastada do Estado, em termos bem claros, é a Constituição de 1891 ao incorporar a orientação do célebre Decreto nº 119, de 20 de janeiro 1890, no qual se sente a presença do pensamento positivista agnóstico e de certa forma ecletista. Por outro lado é de se registrar que a Constituição de 1937 retroagiu, reiterando o posicionamento de 1891 no tocante às relações do Estado com a Igreja, revelando no seu preâmbulo, como acontece com a primeira Constituição republicana, uma clara omissão no tocante a referência a Deus, ao contrário de todas as outras Constituições brasileiras.

Conclui-se, desta forma, que o Constitucionalismo de nosso país traduz ao longo de seus anos uma demonstração inequívoca de abertura política para o relacionamento com diversas opções religiosas e, logicamente com a Igreja Católica, que expressa a maioria do espírito religioso em nosso País.

O Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, como falamos anteriormente, traduz um episódio comum em nosso tempo, sem maiores inovações dentro do relacionamento dos diversos povos, com diversas igrejas, em especial com a Igreja Católica. Inúmeras são as concordatas, os acordos e os convênios existentes entre os diferentes países e instituições religiosas.

Portanto, não há porquê em oferecer qualquer espécie de oposição a um instrumento internacional deste tipo, exatamente pelo fato de que o Acordo Brasil - Santa Sé se integra nas manifestações comuns e normais do nosso tempo.

O presente acordo, porém, pode e deve ser examinado sob o aspecto da soberania nacional, que decorre das exigências político-constitucionais, como ainda deve ser avaliado no aspecto jurídico-religioso, aliás, significativo para ser devidamente analisado nas suas repercussões dentro da comunidade nacional.

### **Aspecto Político-Constitucional:**

Um acordo desta natureza, embora envolva questões de fundo espiritual, possui repercussões políticas que não se pode de maneira alguma ignorar. O Estado, como órgão executivo dos principais objetivos da nação, há de concretizar suas atividades em todas as dimensões. Ora, as análises e observações mais elementares modernamente revelam que os povos possuem ao lado das suas preocupações de ordem material, outras de ordem espiritual.

O Estado moderno, sobretudo com os avanços tecnológicos de influência psicossocial, vive uma diversidade de fenômenos coletivos, a qual inclui naturalmente, de forma iminente e forte, tudo o que diz respeito à crença, aos credos, às idéias religiosas da população.

Querer negar a importância das instituições ou confissões religiosas ou das igrejas ou ainda a vocação do homem para as questões transcendentais e espirituais é tentar “tapar o sol com a peneira”, como se diz coloquialmente, e contrariar a mentalidade e a cultura modernizadora que, apesar dos seus defeitos, cada vez mais se preocupa com as questões transcendentais.

O poder público em nossa época, portanto, não pode ignorar a presença do homem como ser religioso e como indivíduo que vive sob as preocupações daí decorrentes e, por isto, torna-se perfeitamente lógico e natural que todos os Estados do nosso tempo, a não ser os de concepções materialistas históricas, tenham preocupações religiosas, sendo de registrar que, em algumas áreas do mundo, o pensamento religioso domina a política e a economia em países do Oriente.

É também de se assinalar que dentro do Mundo Ocidental, ao contrário de tempos atrás, os povos hoje se consagram abertamente às questões religiosas sob as fortes pressões espirituais. A Igreja Católica, como várias outras igrejas cristãs, se insere na vida dos povos ocidentais com presença indiscutível. Na Inglaterra a Igreja se articula com o Estado, o chefe deste é o chefe daquela. Em países da América do Sul, como a própria Argentina, havia vinculação da Igreja com o Estado até a Reforma Constitucional de 1994 naquele país. Na Europa, os acordos e as convenções entre igrejas e Estados, como já afirmamos, são episódios comuns, com enorme lista de países dos mais desenvolvidos que subscrevem concordatas e acordos com a Igreja Católica e com outras igrejas cristãs e até não cristãs.

Há que se aceitar e apoiar que o conceito de Estado laico convive plenamente com as igrejas através de acordos, concordatas e convênios. O Brasil, há mais de cem anos, embora constituindo uma das

nações mais religiosas do mundo, ficou como que estagnado e despreparado para enfrentar esta magna questão do nosso tempo, como seja o melhor relacionamento do organismo político com as instituições religiosas.

O Estado como entidade política é laico, mas a população é religiosa. Em conferência notável na PUC do Paraná, Dom Lorenzo Baldisser, comentando o Acordo Brasil - Santa Sé, citou o Presidente Nicolas Sarkozy, Chefe do Estado francês, que em pronunciamento histórico mostrou que o conceito moderno da laicidade há de ser positivo, para preservar a liberdade de pensamento e não colocar a religião como perigo, mas como ajuda ao poder público.

A lista das concordatas do Vaticano com diversos países é extensa, como também os convênios e acordos de outras diversas confissões religiosas com o poder nacional de vários países. Não há porque se opor politicamente a um acordo dessa natureza, porque se trata, hoje, de um instrumento político internacional do Estado moderno, dentro das suas atividades mais normalizadas e mais comuns.

No caso brasileiro, que é o objeto dos nossos trabalhos e do nosso Parecer, o Acordo do Brasil com a Santa Sé, subscrito por sua Santidade, o Papa Bento XVI, e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, constitui um documento que se insere nas regras internacionais e nas práticas das relações exteriores de nossa época.



## **Direito Internacional e Constituição Brasileira**

As normas da Constituição brasileira em matéria internacional, em especial seu artigo 21, dão competência à União para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, na forma do inciso I do mencionado dispositivo. As relações com outros Estados acobertam perfeitamente o mencionado acordo, porque, na realidade, iremos, segundo as normas legais brasileiras, estabelecer compromissos internacionais com uma entidade soberana. Isso porque o Brasil, em relação à Santa Sé, subscreveu um Tratado com uma Pessoa de Direito Internacional, dotada de soberania e que se apresenta, na sociedade das nações, com as mesmas prerrogativas e poderes de um Estado.

Além do artigo 21, há também o inciso I do artigo 49, da Carta Magna brasileira, que trata da “*competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente as questões que digam respeito a tratados, acordos ou atos internacionais*”, o que dá ao Legislativo brasileiro a prerrogativa de homologar dentro da União as atribuições que se confere à Federação, no que toca aos compromissos internacionais com as demais pessoas de Direito Internacional Público, como a Santa Sé.

Por outro lado, de acordo com o artigo 84 da Carta Magna é atribuição privativa do Presidente da República, segundo os itens VII e VIII

deste dispositivo legal, a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos posteriormente ao referendo do Congresso Nacional.

Do ponto de vista das exigências constitucionais e internacionais, o Acordo preenche, assim, todas as determinações da Carta Magna porque, de iniciativa do Presidente da República, foi remetido ao Congresso Nacional e encaminhado à Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados para receber o parecer que, juntamente com o da Comissão de Constituição e Justiça, permitirá que o Plenário da Câmara e depois o Plenário do Senado venham homologar documento de elevado significado internacional.

Fica demonstrado assim que, sob o aspecto político e constitucional internacional, o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé se insere num contexto de regras jurídicas expressas na Carta Magna, representando manifestação política mundial atualizada, que merece plena aceitação por parte do Congresso brasileiro.

Outro aspecto que cumpre analisar refere-se à área jurídico-religiosa a que acima nos referimos, sendo de se examinar o Acordo diante dos dispositivos específicos do Direito Pátrio.

## **Aspecto Jurídico em face da Liberdade Religiosa**

Vejam, em termos analíticos, no tocante à liberdade religiosa, os principais itens do acordo:

a) o acordo inicialmente se refere às autoridades que o subscrevem já mencionadas acima, às quais encontram nos dispositivos legais que lhe dizem respeito às prerrogativas para a realização desse documento internacional. O Brasil é um país soberano como também, por decisão do Tratado de Viena, é a Santa Sé, que encontra no Estado da Cidade do Vaticano outro elemento significativo da sua presença internacional;

b) o acordo reafirma, como se observa claramente, os princípios da liberdade religiosa para todas as religiões e não apenas para a Igreja Católica, o que se confirma nos vários itens do documento;

c) o Brasil reconhece a personalidade jurídica civil da Igreja Católica entre nós, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, como, aliás, ocorre com todas as igrejas cristãs e outras confissões religiosas existentes no país, respeitando inclusive as normas legais dos procedimentos cartoriais;

d) as entidades assistenciais de todas as igrejas, no caso as da Igreja Católica, poderão se valer da legislação competente para suas garantias e benefícios legais de atuação na sociedade;

e) o Acordo se refere ao valioso patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja, que na realidade é expressão da cultura brasileira em diversas regiões do nosso país, devendo o Estado colaborar com a sua

manutenção, ficando reiterado o direito de acesso ao mesmo patrimônio por parte de qualquer pessoa interessada. Tal providência do Estado encontra exemplos em situações semelhantes e não apenas com o patrimônio da Igreja Católica.

f) estabelece o Acordo as garantias para o culto, o que consta em nossa legislação para todas as religiões;

g) como consta na legislação referente à saúde, nos estabelecimentos hospitalares e de assistência social, desde que não haja prejuízo para as atividades específicas, fica assegurada a assistência religiosa da Igreja Católica como a todas as igrejas cristãs e outras confissões religiosas;

h) as instituições de ensino da Igreja Católica terão, como já ocorre segundo a lei, o direito de promover suas atividades como qualquer outra instituição religiosa ou não no nosso país. Os seminários da Igreja Católica, como as instituições semelhantes de outras igrejas, uma vez obedecida a legislação do ensino, poderão atuar buscando seus objetivos religiosos e leigos;

i) no tocante ao ensino religioso, o acordo repete os termos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), apenas fazendo referência ao ensino católico, como também ao de outras confissões religiosas, não alterando em nada, portanto, o conceito legal existente sobre o assunto e não atingindo as prerrogativas de outros ramos religiosos. No mais, reitera os princípios fundamentais da Constituição brasileira sobre a educação;

j) reafirmando a legislação brasileira (Código Civil, arts. 1.515 e 1.516), o acordo menciona os efeitos civis do matrimônio religioso, logicamente católico, desde que registrado no órgão competente, o que está assegurado, também, a todas as religiões;

k) fica declarado no Acordo o empenho da República brasileira em destinar espaços no planejamento urbano para edificação de fins religiosos, prerrogativa esta que abrangerá todas as igrejas e demais confissões, não havendo no caso exceção alguma em favor da Igreja Católica;

l) o vínculo entre as tarefas de religiosos com a Igreja não terá caráter empregatício o que, aliás, já é decisão de órgãos judiciais brasileiros e de que se poderá valer qualquer religião, qualquer igreja, sendo, aliás, conhecida a jurisprudência em relação ao caso de um pastor de igreja cristã que se inseria nesta situação, tal como decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº 3069/2004-513-09-00.5, Rel. Min. Simpliciano Fontes Fernandes, DJ de 22.02.2008;

m) cabe ainda, de maneira assinalada, registrar que o presente Acordo não contem somente normas jurídicas de interesse para a Igreja Católica, mas também para todas as outras confissões religiosas. É fácil constatar tal assertiva no texto do Acordo, uma vez que muitos de seus dispositivos referem-se a outras confissões religiosas, dando-lhes os mesmos direitos e prerrogativas ali mencionados para a Igreja Católica.

Por outro lado, segundo o princípio da equidade e da generalidade da lei, verifica-se claramente que, mesmo sem fazer referência a outras confissões religiosas, estão presentes no Acordo preceitos para elas

válidos e que asseguram a igualdade de condições, de prerrogativas, para todas as religiões.

O Acordo é assim, indireta ou implicitamente, um conjunto de normas que vai oferecer idênticas garantias a todos os credos, às igrejas evangélicas, aos movimentos espíritas e espiritualistas, aos ramos religiosos mulçumanos, às organizações judaicas e israelitas, aos budistas, aos xintoístas, aos confucionistas, às diferentes tradições afro-brasileiras e até às práticas religiosas que possam existir em frações indígenas do país.

É desta forma o Acordo um documento que reafirma as constitucionais garantias religiosas e até mesmo traz consigo – ainda que indiretamente – afirmações de respeito a idéias não religiosas, agnósticas ou do ateísmo. Decorre isto do fato de que nenhuma das suas cláusulas contém qualquer exigência de que o cidadão deva ter crenças religiosas, pois se submete ao princípio da laicidade do Estado, afastando o poder público da possibilidade de vincular-se a qualquer crença ou doutrina.

Embora, evocando a proteção de Deus, a Constituição Federal, em nenhum de seus dispositivos, impõe ao cidadão que venha a crer na Divindade ou no Ser Supremo. E nisto não interfere o presente Acordo, que somente auxilia uma das parcelas de crentes da população brasileira a praticar sua fé, dentro dos limites constitucionais; bem como aponta às demais confissões religiosas os direitos de que gozam e que devem ser – tal como ocorre em relação à Igreja Católica – respeitados pelo Estado.

Conclui-se, portanto, que o Acordo é uma providência do Estado brasileiro dentro das concepções mais modernas de relações internacionais, como seja a presença do poder público em área altamente significativa da sociedade de nosso tempo, que diz respeito à vida religiosa, exigência psicossocial e espiritual de todas as populações.

O acordo do Brasil com a Santa Sé é um tipo de aliança jurídico-religiosa de ordem internacional que encontra exemplo em diversos continentes em nossa época. Em anexo a este Parecer, juntamos um documento com uma lista de vários acordos e concordatas de diversas nações.

O Governo brasileiro promove hoje com a Igreja Católica o Acordo em tela, mas poderá fazê-lo também com outras igrejas e confissões religiosas visto que não há nenhuma proibição para que assumam tal atitude. Além disto, poderá promover, como é o caso de Portugal e outros países, leis específicas referentes à liberdade religiosa, dispondo especificamente sobre tal questão e firmando garantias necessárias ao culto religioso. Esta tarefa poderá ser de iniciativa do Poder Executivo ou do Congresso Nacional.

Finalmente, cumpre afirmar que o acordo Brasil - Santa Sé, que tem por objeto a Igreja Católica, não cria nenhuma discriminação ou privilégio para esta instituição religiosa, mas ao contrário, sanciona normas de interesse de todas as confissões, estabelecendo princípios que podem ser aplicados em qualquer área das crenças e entidades religiosas em nosso país.

Em face das razões acima, o nosso Parecer com o nosso Voto é favorável à aprovação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, assinado na Cidade Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008, entre o Presidente da República e sua Santidade o Papa, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que vai em anexo.

Sala das Reuniões, em        de        de 2009.

**Deputado Bonifácio de Andrada**

**Relator**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2009.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em     de     de 2009.

**Deputado Bonifácio de Andrada**

**Relator**